

## **Concordata celebrada entre o Estado Português e a Igreja Católica - Artigo 26.º - Isenções em sede de IRC, IMT e IMI**

### **Razão das Instruções**

Para conhecimento dos serviços e actuação em conformidade, divulgam-se as seguintes instruções, de harmonia com o entendimento sancionado pelo Despacho n.º 1308/2005-XVII de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, proferido em 20 de Outubro de 2005, tendo em vista a clarificação administrativa de algumas especificidades tributárias em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), decorrentes da aplicação da Nova Concordata celebrada entre o Estado Português e a Igreja Católica em 2004:

### **Prestações monetárias e em espécie e estípidios**

1. As prestações monetárias e em espécie e os estípidios relativos aos exercício do múnus espiritual que constituam receita do Fundo Paroquial não estão sujeitos a IRC, sem prejuízo das regras de direito interno comum aplicáveis à tributação, em sede de IRS, desses mesmos rendimentos se, e quando, auferidos pelos sacerdotes, já clarificadas pelo Despacho n.º 26/2005-XVII de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, proferido em 31 de Março de 2005, e divulgadas através da Circular da DGCI n.º 6/2005, de 28 de Abril.

### **Donativos monetários e em espécie**

2. Os donativos monetários e em espécie efectuados para a realização de fins religiosos não estão sujeitos a IRC, sem prejuízo de os rendimentos que esses bens possam vir a gerar, como os juros ou rendas, estarem sujeitos a tributação em sede deste imposto, mesmo que o seu destino seja a realização dos interesses religiosos.

### **Isenções em sede de IMT**

3. Consideram-se integradas na isenção de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT):

a) A aquisição a título oneroso (1) de imóveis efectuada pela Conferência Episcopal Portuguesa, Dioceses, Paróquias e outras jurisdições eclesíásticas ou outras pessoas canónicas, constituídas pelas competentes autoridades eclesíásticas para a prossecução de fins religiosos, às quais tenha sido reconhecida personalidade civil, nos termos dos artigos 9.º e 10.º da Nova Concordata, desde que os imóveis a adquirir tenham como destino o culto ou a realização de fins religiosos; (2) de instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos; (3) de imóveis destinados à formação eclesíástica ou ao ensino da religião católica; e (4) dos imóveis referidos nos números anteriores a uso de instituições particulares de solidariedade social;

b) A aquisição a título oneroso de imóveis feita por aquelas pessoas canónicas, se respeitar (1) a dependências ou anexos de imóveis que se destinem ao culto ou à realização de fins religiosos; (2) a instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos ou à formação eclesíástica ou ao ensino da religião católica; (3) a jardins e logradouros dos prédios destinados a culto ou realização de fins religiosos; e (4) a instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos, à formação eclesíástica ou ao ensino da religião católica ou ao uso por instituições particulares de solidariedade social, desde que não estejam destinados a fins lucrativos.

### **Isenções em sede de IMI**

4. Consideram-se integrados na isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI):

a) As residências dos eclesíásticos (quer sejam residências paroquiais, episcopais ou de congregações religiosas, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica), nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 26.º da Nova Concordata;

b) Os imóveis afectos a lares de estudantes, a casas de exercícios espirituais e a formação de religiosos, desde que, em qualquer dos casos, estejam integrados em estabelecimentos destinados à formação eclesíástica ou ao ensino da religião católica, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º da Nova Concordata;

c) Os imóveis pertencentes a pessoas jurídicas canónicas e cedidos gratuitamente a instituições particulares de solidariedade social ou a estabelecimentos de ensino.

### **Prédios adquiridos para rendimento**

5. Estão sujeitos a IMI e a IMT todos os prédios adquiridos para rendimento pelas pessoas jurídicas canónicas, estando ainda os respectivos rendimentos auferidos sujeitos a IRC, independentemente da sua afectação.

Direcção-Geral dos Impostos, 21 de Novembro de 2005

O Director-Geral,

*Paulo Moita de Macedo*

Proc. DSIRC n.º 1845/2005

Proc. DSIMT n.º 699/2005P

Proc. DSIMI n.º 3083/2004